

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica –, para dispor sobre o rastreamento e monitoramento de bagagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 234 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para impor, ao transportador, obrigações relacionadas ao transporte de bagagem.

Art. 2º O art. 234 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 234.....

.....

§ 6º Durante a execução do contrato, o transportador é obrigado a proceder ao rastreamento das bagagens registradas e a possibilitar o monitoramento delas, pelos passageiros.”

§ 7º É obrigatório o seguro das bagagens despachadas, desde o seu recebimento até a efetiva entrega.

§ 8º A bagagem de mão deve, obrigatoriamente, ser pesada na ala de embarque do passageiro, por meio de balanças disponíveis no local.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O seguro e o rastreamento da bagagem despachada, pelo transportador, assim como seu monitoramento, pelo passageiro, são atividades que fazem parte do dia-a-dia de muitas companhias aéreas mundo afora. Não é sem razão. De acordo com informação presente no *site* do UOL, no ano passado foram registradas 21,6 milhões de malas perdidas ou entregues com atraso para os passageiros, no mundo todo, com prejuízos da ordem de 2,1 bilhões de dólares¹. São números impressionantes, que precisam ser reduzidos.

No Brasil, tendo em vista a introdução da cobrança por bagagem despachada pelas companhias, amparadas pela Resolução nº 400/16 da ANAC, é hora de incorporar aqueles procedimentos de controle e segurança, de sorte que a relação entre o valor pago pelo consumidor e o serviço prestado pelo transportador seja equitativa e, mais importante, possam ser diminuídos os episódios de extravio, perda e dano de bagagens, que tanto dissabor e prejuízos causam.

Não há dificuldades para a implementação da proposta, uma vez que a tecnologia já está disponível. Trata-se de acelerar um processo que irá, inevitavelmente, abarcar toda a indústria do transporte aéreo. Quanto ao monitoramento da bagagem despachada, pelo próprio passageiro, é algo que permite aos que viajam assumir papel ativo na solução de problemas que eventualmente aconteçam, não ficando à espera de informações fornecidas pelos meios convencionais. Por exemplo, há relatos de passageiros que, tendo consigo meio de monitorar a bagagem, alertaram funcionários da empresa aérea de que suas malas estavam perdidas em outro terminal do aeroporto ou ainda nem tinham chegado ao aeroporto de destino.

Não importa o caso, a segurança e a rapidez com que se tem informação sobre a localização da bagagem é fundamental para mitigar os problemas derivados da inexecução total ou parcial do contrato de transporte aéreo, nesse aspecto. Que o passageiro, portanto, tenha meio de obter a

¹ SITA, empresa especializada em tecnologia para aeroportos.

informação necessária para cobrar da companhia aérea as providências cabíveis.

Ademais, dispomos sobre a obrigatoriedade de se pesar as bagagens de mão, no momento do embarque, visto que hoje os passageiros podem entrar diretamente para o embarque, sem que haja qualquer conferência do peso máximo a ser transportado.

Em face da conveniência e oportunidade da medida, solicita-se o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**